PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 11 / 12 / 2014
Lagarto, 11 de 12 de 14
Funcionário(a)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 606
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a veiculação de publicidade e propaganda através dos transportes públicos coletivos e individual de passageiros e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada aos permissionários de transporte coletivo e individual, cadastrados no Município de Lagarto, a veiculação de propaganda publicitária de empresas públicas ou privadas, fornecedores de bens e serviços no pára-brisa traseiro de seu respectivo veículo.

Parágrafo único. A veiculação da publicidade e propaganda (BUSDOOR e TAXIDOOR) deverá observar as disposições constantes da Lei (Federal) n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º. A publicidade ou propaganda veiculada através de BUSDOOR ou TAXIDOOR não visa a divulgação de:

I - bebidas alcoólicas;

II - produtos derivados do tabaco ou outras substâncias consideradas entorpecentes;

III - propaganda eleitoral ou de cunho político-partidário;

IV - de caráter obsceno;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 606
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

V - quando contrariar de qualquer forma a legislação penal;

VI - quando prejudique o direito de terceiros.

Art. 3º. A veiculação de propaganda e publicidade (BUSDOOR e TAXIDOOR) deverá ser precedida de contrato firmado entre o permissionário e terceiro interessado na exploração da propaganda, submetido à apreciação do Executivo Municipal, que funcionará como interveniente anuente, sem que assuma quaisquer obrigações perante as partes.

§ 1º. A publicidade nos veículos destinados ao transporte coletivo e individual de passageiros será permitida em, no máximo, 60% (sessenta por cento) dos espaços que veicularem publicidade.

§ 2º. A publicidade institucional não importará em ônus para o Município e será definida ou aprovada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A publicidade ou propaganda veiculada, a ser fixada no vidro traseiro através de película perfurada com 50% (cinquenta por cento) de visibilidade de dentro para fora, deverá ser inspecionada e autorizada pelo Departamento de Trânsito e Transportes Urbanos da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania.

Art. 4º. A aprovação da veiculação da publicidade ou propaganda pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 3º desta Lei, não isenta do recolhimento dos tributos municipais, previstos no art. 261, item IV, da Lei Complementar nº. 30, de 1º de julho de 2010, e nem ao descumprimento das normas estabelecidas no Código de Posturas do Município.

Art. 5º. A inobservância das normas contidas nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 606
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

I - multa pecuniária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada infração cometida, seja ao permissionário do táxi ou ao responsável legal pela empresa que comercializa o produto constante na propaganda ou publicidade;

II - na reincidência, pagamento em dobro.

§ 1º. Será aplicada imediatamente medida administrativa de retenção do veículo, até a remoção da publicidade ou propaganda irregular.

§ 2º. Será revogada a permissão quando se constatar reincidência na irregularidade no mesmo veículo em menos de 12 (doze) meses, assegurado o exercício do direito de defesa e contraditório.

Art. 6º. Os valores auferidos pelo Município em razão da publicidade ou propaganda prevista neste Lei ou em decorrência de aplicação das multas previstas no art. 5º devem ser depositados na conta do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Lagarto.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 11 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 606

DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Kércio Silva Pinto
Secretário Municipal da Ordem Pública
e da Defesa da Cidadania

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito